



Número: **0807395-60.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **8º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALINE CARLA NUNES DE FREITAS (AUTOR)</b>	<b>IGOR FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34807 333	28/09/2020 11:31	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
34807 334	28/09/2020 11:31	<a href="#"><u>2651857_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01</u></a>	Outros Documentos

## ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:31:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811314839500000033273941>  
Número do documento: 20092811314839500000033273941

Num. 34807333 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 8º JEC DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08073956020198152003

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALINE CARLA NUNES DE FREITAS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Em relação à petição apresentada pela parte autora através do ID [33318045 - Petição](#), fato é que, mesmo após as explicações contidas na petição de ID [33294423 - Outros Documentos \(2651857 PETICAO DE JUNTADA DE LIQUIDACAO 05\)](#), a parte contrária insiste em tentar ludibriar o juízo e apresentar cálculo em DISSONÂNCIA COM A CONDENAÇÃO. Veja, Nobre Julgador, em que pese tenha sido retirado o honorário equivocado anteriormente inserido, a parte exequente apresenta cálculo com 47 meses de juros, ou seja, DESDE O EVENTO DANOSO, em DIVERGÊNCIA com a condenação, eis que os juros incidem desde a CITAÇÃO, conforme parcial provimento do recurso interposto. Vejamos o acórdão:

*"Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte recorrente para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 1.687,50, com base no grau de debilidade sofrida pelo autor, devidamente corrigidos pelo INPC a contar do evento danoso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação"*

Certo é que a petição ID [33294407 - Petição](#) e seus esclarecimentos demonstram CABALMENTE que o pagamento ESPONTÂNEO se deu nos exatos termos da condenação. Ocorre que, posteriormente à petição supracitada, possivelmente a parte contrária reconheceu seu equívoco e juntou aos autos petição de requerimento de liberação de valores, conforme ID [34054259 - Petição](#). Deste modo, vem requerer que seja proferida sentença de extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 24 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/09/2020 11:31:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092811314865200000033273942>  
Número do documento: 20092811314865200000033273942

Num. 34807334 - Pág. 1